



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei
Maria da Penha em face da qualificadora do feminicídio: políticas
públicas confrontes à exegese da norma penal**

Gama-DF

2021

CILESE APARECIDA DE LIMA QUEIROZ

**A segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei
Maria da Penha em face da qualificadora do feminicídio: políticas
públicas confrontes à exegese da norma penal**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira
de Aguiar.

Gama-DF

2021

CILESE APARECIDA DE LIMA QUEIROZ

A segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei Maria da Penha em face da qualificadora do feminicídio: políticas públicas confrontes à exegese da norma penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama - DF, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

A segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei Maria da penha em face da qualificadora do feminicídio: políticas públicas confrontes à exegese da norma penal

Cilese Aparecida de Lima Queiroz¹

Resumo:

Este trabalho possui o objetivo de analisar, a segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da violência doméstica em razão do sexo feminino, bem como as políticas públicas em confronto com a interpretação da norma penal, a fim de demonstrar se a segurança jurídica vem da interpretação da norma ou se das políticas públicas. Para tanto, é necessário explanar a atuação do Estado diante dos princípios e garantias fundamentais as quais estabelecem as penalidades a serem cumpridas, analisar as medidas protetivas contra a violência doméstica em razão do menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, analisar de onde vem a segurança jurídica, se é da norma ou das políticas públicas. Realiza-se, então uma pesquisa por meio do método dedutivo-quantitativo-qualitativo-analítico e bibliográfico. Diante disso, verifica-se que o Governo através de política social tem alertado por meio de campanhas a mulher, para denunciarem as agressões sofridas, assim a população adquirem conhecimento e logo tem mais segurança, o que impõe a constatação de que a segurança jurídica não vem das políticas públicas, mas sim da interpretação da norma.

Palavras-chave: Segurança 1. Políticas 2. Segurança jurídica vem da interpretação da norma e não das políticas públicas 3. Violência doméstica 4. Mulher 5.

Abstract:

This work has the objective to analyze, the legal security of the protection of women in the context of domestic violence due to the female sex, as wells as public policies in confrontation with the interpretation of the penal rule, in order to demonstrate whether legal security comes from the interpretation of the norm or of public policies. For that, it is necessary to explain the States performance in face of the fundamental principles and guarantees which establish the penalties to be fulfilled, to analyze the protective measures against domestic violence due to the contempt or discrimination to the condition of being a woman, to analyze where it comes from. legal certainty, whether it is the norm or public policies. Then, a research is carried out by means of the deductive-quantitative-qualitative-analytical and bibliographic method. Therefore, it appears that the Government through social policy has alerted women through campaigns to denounce the aggressions suffered, so the population gains knowledge and soon has more security, which imposes the observation that legal security does not it comes from public policies, but from the interpretation of the norm.

Keywords: Security 1. Policies 2. Legal security comes from the interpretation of the norm and not from public policies 3. Domestic violence 4. Women 5.

¹Graduanda do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: eselicq@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata de pesquisa acadêmica na área do Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Políticas Públicas e da Teoria Kelseniana do Direito, dos quais serão feitas análises quanto à segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei Maria da Penha, em face da qualificadora do feminicídio e das políticas públicas confrontes à exegese da norma penal, em prol das vítimas de tais arbitrariedades. A Lei Maria da Penha é importante, pois cria mecanismos jurídicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio das normas Constitucional, Penal e Processual Penal e, assim, pode trazer luz à aplicação das técnicas do direito nas diversas etapas da práxis jurídica.

Será feita análise do direito sob a ótica do positivismo jurídico, onde restou consubstanciado que o autor da Teoria Pura do Direito baseou-se em uma separação ficta das demais áreas, direito e políticas públicas, religiosas, economia etc. Nessa perspectiva, o interesse do autor em fazer separação era isolar a norma para poder analisar o fenômeno do direito e sua eficácia o que é de grande interesse da comunidade jurídica em geral. Ademais, tais informações decorrem da delimitação do tema: a segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei Maria da Penha em face da qualificadora do feminicídio: políticas públicas confrontes à exegese da norma penal. Portanto a pergunta fundamental é: de onde vem a segurança jurídica da norma penal no contexto da qualificadora de feminicídio confronto à Lei Maria da Penha?

Parte-se da hipótese: a) Sim, a segurança jurídica vem da norma; b) Talvez, a segurança jurídica venha da norma; c) Possivelmente, a segurança jurídica venha das políticas públicas em prol de fortalecer a segurança jurídica em favor das vítimas da qualificadora do feminicídio. A cultura brasileira é imersa no machismo (patriarcalismo). Assim, ao longo das lides têm-se levantado tese de legítima defesa da honra como excludente de ilicitude nos crimes de feminicídio (passional). Mas, recentemente o ministro Dias Toffoli, da Suprema Corte (STF), em resposta a (ADPF) 779, ajuizada pelo (PDT). Concluiu que tal tese em razão do feminicídio é inconstitucional, por contrariar os princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Além disso, em razão do cenário COVID-19. “O Globo” noticiou que o Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020. Nesse mesmo contexto, a Resolução 62 de 18/03/2020, do (CNJ), não recomenda a prisão preventiva domiciliar, quando tratar de caso do feminicídio. A pesquisa deixará claro que a segurança da norma vem da aplicação da norma.

O marco teórico do trabalho corresponde ao uso da Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, adaptada à Teoria das Provas em Processo Penal. A questão central consistirá em demonstrar que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende das políticas públicas elaboradas pelo poder Executivo. Dessa forma, o que traz segurança jurídica à interpretação da norma é sua normatividade, ou seja, aplicação da norma ao caso concreto.

A pesquisa será desenvolvida e corresponderá ao estudo do objeto de conhecimento em questão por meio do método dedutivo - quantitativo - qualitativo - analítico e bibliográfico das contribuições de doutrinadores e casuísticas decisórias de primeiro e segundo graus da jurisdição brasileira da justiça comum estadual e federal, bem como dos tribunais superiores. Assim resta saber se o direito à segurança jurídica vem da norma.

A pesquisa será dividida em três seções. Na primeira seção será analisado o que é o feminicídio com base nos conhecimentos doutrinários, enquanto que a segunda seção discorrerá sobre o que é a segurança jurídica x políticas públicas. Já na terceira seção, será feito um levantamento sobre a segurança jurídica depender ou não dessas políticas públicas, em face das decisões de primeira e segunda instâncias com o mesmo objeto em tela.

Ao final, concluir-se-á que os objetivos da pesquisa foram atingidos e a pergunta problema respondida com a confirmação da hipótese, indicando a necessidade de adoção de uma nova interpretação para sanar a questão da aplicação da segurança jurídica.

2 DA SEGURANÇA JURÍDICA

Demonstrar se a segurança jurídica vem da interpretação da norma ou das políticas públicas. Nesse sentido, algumas formas de segurança jurídica e políticas públicas sobre a segurança serão analisadas, assim como jurisprudências e alguns veículos de comunicação sobre a violência contra a mulher.

Nessa perspectiva, há os objetivos específicos da pesquisa: a) explicar a atuação do Estado diante dos princípios e garantias fundamentais as quais estabelecem as penalidades a serem cumpridas; b) analisar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em face a qualificadora de feminicídio; c) analisar de onde vem a segurança jurídica, se é da norma ou das políticas públicas.

2.1 Do feminicídio

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio praticado contra o gênero

feminino, ou seja, para ser feminicídio a vítima precisa ser mulher, porém, ela não é protegida de forma indiscriminada. Assim sendo, para ser considerada vítima de tal crime, ela necessariamente deve estar em estado de vulnerabilidade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2018). Além disso, a Lei 13.104/2015 alterou o art.121 – (homicídio qualificado), acrescentado o inciso VI, do Decreto 2.848, de 1940, que trata da qualificadora do feminicídio, bem como da violência em âmbito doméstico e familiar. Logo, para ser considerado, de acordo com os incisos I, II, do §2º A, o crime de feminicídio tem que ser ou por menosprezo ou discriminação em razão do sexo feminino (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 617) explica a figura do feminicídio - que é basicamente o homicídio qualificado - mas que, para tanto, à vítima deve ser mulher. Desse modo, inseriu o inciso VI, ao artigo 121, § 2º, do CP. Assim sendo, a norma afirma ser qualificadora o crime praticado contra a mulher em razão do sexo feminino. Para Bitencourt (2017, p. 96) é conveniente ressaltar que não basta só referir-se ao homicídio de mulher, ou seja, ser mulher o sujeito passivo do homicídio para já ser caracterizada a qualificadora do feminicídio, é necessário que haja a prática da violência em âmbito doméstico familiar, acrescido do ato discriminatório ou menosprezo pelo fato de a vítima ser mulher.

Já para a explicação do feminicídio, Greco (2017, p. 91) diz que tal como aconteceu em relação à Lei 11.340, de sete de agosto de 2006, quando muitas vezes ergueram questionamento quanto à constitucionalidades de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim sendo, o autor reafirma que a mesma discussão pode acontecer com a qualificadora em relação ao feminicídio, que foi inserida pela Lei 13.104/ 2015, e que o ato praticado no delito do homicídio acontece em razão do sexo feminino da mulher. Logo, apesar de terem sido motivo de discussão, tais leis têm respaldo constitucional para aplicabilidade das medidas protetivas (GRECO, 2017, p. 91).

Então, resta comprovada a eficácia da norma. Portanto, o crime da qualificadora do feminicídio e a Lei 11.340/2006 são proteção contra a violência doméstica e familiar, sendo a do feminicídio recomendada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI – VCM), que investigou violências para punir assassinatos de mulheres entre os anos de 2012 e 2013. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2013). Nesse sentido, serão tecidas algumas subseções sobre: a alteração legislativa que inseriu o feminicídio no direito penal brasileiro; bem como do direito penal no ordenamento jurídico; a Lei Maria da Penha e alguns dos crimes contra à vida.

2.1.1 Do direito penal no ordenamento jurídico

O objeto de estudo se concentra no Direito Penal. Dessa forma, o direito penal é uma ciência, ou seja, algo que se encontra efetivamente positivado. Assim, a norma penal é conceito abstrato por trás do dispositivo. Logo, o art. 121 - sobre homicídio simples - trata do crime de matar alguém, necessariamente uma pessoa humana, apesar do não matarás estar implícito, porém subentende-se que se o sujeito matar, ele sofrerá as sanções cabíveis. De acordo com Nucci (2017, p. 24) existem princípios que são expressos, ou seja, previstos em lei. Além disso, há outros implícitos que estão no sistema normativo. Ademais, Nucci comentou (2020, p. 5) que no código penal de 1940, a norma jurídica é usada para confrontar o crime.

2.1.2 Da lei maria da penha

Cunha e Pinto comentam (2008. p. 61) que as violências sofridas pelas vítimas que mexem com a psique, são indubitavelmente mais prejudiciais do que as agressões físicas, pois ferem o íntimo das vítimas. E quando o agressor percebe o potencial de suas atitudes ele chegar a sentir, *vis absoluta*, ou seja, um deleite fora do normal em ver o efeito que causa essa atitude. Assim a conduta do agente poderá caracterizar o crime de ameaça. A violência sofrida pela mulher em âmbito doméstico e familiar tem amparo legal da Lei 11.340/2006, mas não é uma proteção indiscriminada, assim, o objeto jurídico traz proteção à mulher vulnerável e hipossuficiente. Por fim, a vulnerabilidade das vítimas é avaliada no artigo 7º e inciso da referida lei, dentre os quais há a violência psicológica e física, que é qualquer conduta praticada pelo agressor contra a vítima.

Além disso, a Lei Maria da Penha deixa claro em seu art.3º que será assegurado às vítimas de violência o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, acesso à justiça, à dignidade etc. (BRASIL, 2006). A este respeito, em relação à “dignidade”, segundo o autor Weyne (2013, p. 33) há pessoas que são pouco ou quase nada dignas do que outrem, bem como podem existir pessoas desprovidas de dignidade. Outrossim, (BRASIL,1988), a dignidade da pessoa humana é tutelada tanto pela Constituição da República, quanto nos Tratados Internacionais Ratificados, em relação às vítimas de violência doméstica. Destarte, a lei tem respaldo na segurança da norma. Sob tal ótica, Diez (2015. p. 140) diz que apesar da Lei 11.340/2006 não haver previsto rito novo aos assuntos de violência em âmbito doméstico, ainda assim, há de suscitar regras atemporais às normas processuais.

Assim, quando constatada tais violências nos termos da lei, as vítimas têm liberadas -

conforme o caso concreto - as medidas protetivas de urgências, que podem obrigar até a saída do agressor do lar, conforme estabelecem o art.22 e seus incisos da Lei Maria da Penha. E, de acordo com o juiz, também poderá aplicar de imediato algumas medidas em razão da urgência, como a suspensão da posse de armas ou restrição de seu uso, entre outras medidas conforme a necessidade do caso. A Lei 11.340/06 (§8º, do art.226 da CR) criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além disso, trata sobre a eliminação de todas as formas de discriminação, pois a Convenção Interamericana veio prevenir, punir e erradicar as violências, bem como dispõe sobre os Juizados de Violência Doméstica, e também alterou os Códigos Processuais, Penal e a Lei de execução Penal, assim como trouxe outras providências.

2.1.3 Dos crimes contra a vida

O Código Penal, dispõe em regra que, o crime de homicídio, contra à vida em sua forma tentado ou consumado, será julgado pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, os crimes julgados serão os dolosos (homicídio, ind/aux/inst. ao suicídio, infanticídio, aborto). Assim, o crime de feminicídio foi inserido no art.121-VI, que ocorre em razão de ser mulher (BRASIL, 1940). Para Nucci (2020, p. 2) o crime contra à vida é a extinção da vida de uma pessoa praticado por outra pessoa. Ademais, explica-se que o crime cometido traz maior agravante a pena aplicada pela norma penal ao praticante de tal delito, pois atinge o bem mais valioso. Assim sendo, a dosimetria da pena brasileira é de 6 a 30 anos de reclusão em razão do crime contra a pessoa. Destarte Jesus (2020, p. 51) esclarece que o crime de homicídio é a exauteração da vida de uma pessoa por outrem.

Além do que outros conceitos adicionam ao homicídio a qualidade de crime por injustiça, bem como, a violência. Porém, a injustiça comportamental da pessoa não compõe o tipo penal. Então, o homicídio material do art.121, caput do CP, trata do crime de matar alguém, mas o legislador não deixa claro sobre não poder matar. Por outro lado, em razão do resultado, estabelece a aplicação da lei penal. Assim sendo, se o agente matar, sofrerá pena de reclusão e a dosimetria da pena dependerá do grau atingido por tal ato do agente (BRASIL, 1940).

Ademais no rol penal (BRASIL, 1940), há o homicídio qualificado, que no § 2º traz em seus incisos as qualificadoras dos crimes. Desse modo, quando tais incisos são combinados com outras normas penais, podem atenuar ou agravar as penalizações dos agentes que cometer tal delito contra as vítimas. Além disso, é importante salientar que no código

penal existem dois tipos de crimes contra o bem tutelado “vida”: a intrauterina e a extrauterina. O objeto de estudo penal (BRASIL, 1940) foi alterado pela Lei 13.104/2015. Assim, foi inserida na norma penal (§ 2º - A, I, II) da qualificadora do feminicídio, de tal forma, a prática desse crime agrava a pena de reclusão do agente de 12 a 30 anos, se o crime ocorrer em âmbito doméstico e familiar, bem como se for praticado por menosprezo a condição de mulher.

Destarte, os crimes de homicídio culposo (BRASIL, 1940), em razão da negligência, imprudência ou imperícia, praticado em razão de profissão ou arte, traz ao agente causador aumento de 1/3 (um terço) a pena. Outrossim, trará o mesmo aumento da pena se tal ato for cometido contra maior de 60 (sessenta) anos ou menor de 14 (quatorze). Mas poderá o juiz deixar de aplicar a pena do parágrafo anterior. Assim, quando o crime de homicídio culposo atingir o próprio agente da infração, de forma tão gravosa, que a aplicação da penalidade se torne conseqüentemente irrelevante, ou seja, a desnecessidade da pena será pelo próprio mal recebido em razão da infração cometida.

Nesse sentido, o art.5º da Constituição da República (BRASIL, 1988) estabelece que a vida é direito fundamental e ninguém será privado dela, salvo interesse do Estado. Assim sendo, o art.5º, XLVII da CR traz uma das exceções ao direito à vida. Contudo, o cuidado com a vida do ser humano tem seu fundamento jurídico na própria Constituição da República. Apesar dos direitos fundamentais não serem absolutos, ainda assim, o que for decidido contrariamente à CR será considerado ato inconstitucional. Assim tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

2.2 Segurança jurídica x políticas públicas

O objeto de estudo tratará da segurança jurídica x políticas públicas, e elas serão tratadas em três subtópicos: cognoscibilidade da segurança jurídica, o direito assegurado ou mantido ao jurisdicionado sob duas perspectivas - presente/passado - e a previsibilidade/ presente e consequência/futura do destinatário do direito. Como também as políticas públicas nas quatro subdivisões: política regulamentares x distributiva e políticas redistributivas x constitutivas.

2.2.1 Cognoscibilidade da segurança jurídica

Cognoscibilidade (cognoscível) significa, segundo o dicionário “Aurélio”, algo que se

pode conhecer, ou seja, aquilo que pode ser conhecido. (AURÉLIO, 2010). Assim sendo, a segurança jurídica foi analisado em três vertentes e, em razão dessa análise, o estudo sobre tal assunto demonstrou tratar da necessidade que existe por parte dos jurisdicionado compreender o direito. Logo, ficou claro que, no que determina o direito, só será observado se for compreendido. (ÁVILA, 2011a, p. 34).

No direito existem vários ramos e execícios de atividades jurisdicionais, salvo em alguns casos específicos, eles são exercidos de diversas formas distintas para solucionar as lides dos juridicionados. Outrossim, e de acordo com Ávila (2011b) é a garantia permitida a eles pelo direito quanta à liberdade de decisão. Assim sendo, ao optar entre as consequências que serão colhidas futuramente em razão das práticas de delito no presente, logo, fica claro que o agente tem segurança jurídica.

Nesse tocante, foi analisado quanto à forma garantida do direito as pessoas que buscam tutelas na justiça. Assim, percebeu se que com a interpretação da dicção do direito, o próprio intérprete da norma assegura ou mantém, no momento atual, o que já foi decidido outrora. Além disso, Humberto Ávila (2011c, p.34) afirma que para o direito ser segurança jurídica tem que ser previsível e estável. Para Luís Roberto Barroso (2009, p. 4) toda interpretação é produto de um ciclo, de uma circunstância que engloba os acontecimentos dos casos do intérprete e, obviamente a imaginação de cada pessoa. Nesse sentido, restou compreendido a necessidade da clareza da dicção do direito, pois caso haja incompreensão por parte do receptor, a não observação, quanto ao que for imposto pelo direito.

Além disso, o autor Luís Roberto Barroso (2009, p. 5) comentou que a interpretação da Constituição da República, com base no seguimento, é um tipo de interpretação jurídica melhorada por princípios e regras intrínsecas. Ademais, este método pode ser identificado como método hermenêutico, o qual trata a CR como lei, e ainda empenhar-se a aumentar sua força normativa, sem embaraços (embargos) o que é típico da estrutura da norma constitucional acarretar. A hermenêutica, conforme dicionário “Aurélio” é um método que visa à interpretação de textos filosóficos, religiosos etc (AURÉLIO, 2010). Assim sendo, tal método é de suma importância ao meio acadêmico, pois o técnico do Direito utiliza a interpretação em suas teses de defesa e, com fundamento nas interpretações do dispositivo legal em seus preceitos, forma abstrata do tipo penal, é que são impostas as sanções (BRASIL, 1940).

Para Marcelo Mazotti (2010, p. 7) existe uma conexão insolúvel entre leis, Direito, Estado e Justiça, que se concretizam no caso concreto a partir dos atos administrativos, ou seja, enunciados normativos. Por fim, o autor explica que tanto as leis quanto o Direito são

criadas com o intuito de proporcionar igualdade e dignidade às pessoas da sociedade. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (DISTRITO FEDERAL, 2019), que firmou parceria com Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 25/11/2019, com o objetivo de tratar sobre a segurança jurídica em relação à proteção da mulher, foram feitas campanhas de igualdade de gêneros nesse âmbito, como a campanha “Não é Normal” do STJ e a “ONU Mulheres”. Nesse sentido, o STJ promoveu atividades voltadas à violência de gêneros, previstas para acontecerem até dia 8 de março, “Dia Internacional da Mulher”.

2.2.2 Políticas públicas regulatórias x distributivas

Com base nos arts. 7º 144 e 204 da Constituição da República, sendo alguns destes sobre políticas públicas, foi feito um estudo sobre o que são essas políticas em várias vertentes, noticiários, doutrinas e na própria CR, de acordo com a necessidade para a pesquisa serão explanadas a seguir algumas áreas das políticas (BRASIL, 1988). Nesse enfoque, percebeu-se que tal assunto atinge todas as vertentes de uma sociedade, isto é, todas as áreas são contempladas. Dentre as quais se destaca a moradia, a educação, a economia e a segurança. Por fim, depreendeu-se do estudo que as políticas públicas afetam todos os indivíduos (BRASIL, 1988). Desse modo, os cidadãos são alcançados independentemente de sua etnia, que em grego significa “*ethnos*”, sexo etc.

Além de todas as áreas a serem abrangidas, nesse estudo constatou-se existir dois vieses de políticas públicas, sendo o primeiro de cunho político e o segundo, administrativo. O viés político envolve programas, ou seja, decisões de conflitos de interesses políticos. De forma exemplificativa, quanto a tais decisões, existe hodiernamente a aprovação feita pelo Congresso Nacional do projeto “Casa Verde e Amarela” que substitui o “Minha Casa Minha Vida”. Assim, a Lei 14.118/2021, já foi sancionada, bem como decretada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro (BRASIL, 2020). Sob a ótica do administrativo, foi analisado o que são as políticas públicas. Assim sendo, descobriu-se que elas são formas paliativas de amenizar os impactos dos problemas, ou seja, não acaba com o problema da vulnerabilidade, desse modo, pode-se afirmar que a tentativa serve para diminuir as desigualdades sociais (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, existem as políticas regulamentares, isto é, política pública que determina algum tipo de obrigação de fazer ou não fazer. De forma exemplificativa há o art.65 da Lei 9.503 de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata sobre o uso obrigatório dos cintos de segurança (BRASIL, 1967). Além dessa, há a política distributiva,

em que a demanda da sociedade é deferida em forma de benefício, por exemplo, a isenção de taxa para fazer prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Porém, nesse contexto, existe a pré-seleção e não são todos inscritos que conseguem, pois existem alguns critérios pré-definidos para ter acesso à isenção de tal taxa (BRASIL, 1998).

2.2.3 Políticas públicas redistributivas x constitutivas

Na política redistributiva, também há distribuição de benefícios, porém tais benefícios ocorrem em ambiente de maior conflito, por exemplo, as cotas raciais, que é um dos fatores gerador de problemas. Por fim, existem as políticas constitutivas, que tratam das competências nas diversas esferas Federal, Estadual e Municipal. Para Leonardo Secchi (2017a, p. 5) as políticas públicas são diretrizes públicas. Desse modo, serão utilizadas como intervenção para tentar solucionar problemas públicos. Assim sendo, quando uma lei é elaborada sua vigência dependerá do motivo pelo qual foi criada, isto é, poderá ter sua vigência curta ou longa.

Secchi (2017b) ainda afirma que políticas públicas é uma definição abstrata, a materialização quanto a ela se dará por meio de instrumentos concretos. Desse modo, citou como exemplos algumas vertentes de atuação tais como, leis, campanhas, prestações de serviços decisões judiciais etc. Nesse sentido, o Congresso Nacional, partindo do cenário da COVID-19, alterou a Lei 8.472 de 1993 por meio da Lei 13.982 de 2020, que a princípio foi estipulada para o prazo de 3 (três) meses a contar de sua vigência, porém com o agravamento da situação emergencial, a sua aplicabilidade continua sendo discutida para as pessoas vulneráveis. Outrossim, há a decisão que poderá ser tomada pelo juiz quanto à aplicação de uma sanção ao agente da conduta delituosa, pois tal poder de decisão advém do seu convencimento. Dessa forma, apesar da imparcialidade que deve existir na aplicação da norma, dizer o direito não é tarefa fácil, logo, tal política pública tem o objetivo de estabelecer padrão comportamental aos atos contrários às leis. (BRASIL, 1940).

Apesar das políticas públicas serem voltadas para várias áreas, o enfoque do trabalho analisado é a política pública em razão da segurança contra a violência doméstica. Desse modo, foi feito estudo por meio da CR e noticiários, quanto às medidas que o Governo vem adotando para conscientizar tanto as vítimas quanto sociedade sobre tal problema. Logo, quanto mais consciência as pessoas adquirirem maior segurança vão ter (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o Governo de Goiás sancionou a Lei 20.907 de 23/11/2020, bem como lançou campanha no dia 30/11/2020 com objetivo de mostrar as vítimas de violência

familiar que elas não estão sozinhas, mesmo estando em isolamento social por causa da COVID-19. Assim, as mulheres são estimuladas a denunciarem as agressões pelo número de telefone 180 ou aplicativo Goiás Seguro, pois existe uma rede de apoio para essas vítimas (GOIÁS, 2020). Dando seguimento, o “GOVERNO DE SANTA CATARINA DO SUL” publicou no dia 05/08/2020 que devido o COVID-19, por meio de campanha, tem incentivado o Agosto Lilás, com o intuito de alertar continuará de forma virtual, tratando sobre a importância de combater as agressões de violência doméstica contra a mulher. (SUL, 2020).

2.3 Segurança jurídica em face da dependência ou não de políticas públicas

Nesta seção serão tecidas considerações sobre interpretação e efetividade da norma. Assim, partindo-se dos assuntos supramencionados, será comentado a seguir alguns posicionamentos de algumas autoridades sobre a tese de legítima defesa da honra que foi abordada recentemente pelo STF. (BRASIL, 2021).

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 10) afirma que as provas ilícitas não são admitidas no processo, com base no art.5º CR e no art. 155, P. Ú. CPP. Ademais, relatou que toda interpretação da norma tem que ser com base na CR, e, é admitida interpretação analógica, assim como também pode aplicar os princípios gerais do direito no processo penal de acordo com o art. 3º do CPP.

A segurança jurídica não depende da política, mas sim da interpretação da norma. Porém, existe o momento em que ela é utilizada para criação da norma. Sob tal âmbito, quando o magistrado analisa o controle de constitucionalidade ou a legalidade dos atos administrativos nos arts 37 e 59 da CR, ele está exercendo políticas públicas. (BRASIL, 1988).

2.3.1 Crime do feminicídio x legítima defesa da honra

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil Nacional (OAB) no dia 16/02/2021 através da Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA) em conjunto com a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ) lançaram uma campanha de manifesto em repúdio a tese de Legítima Defesa da Honra. Ademais, a presidenta da CNMA, Daniela Borges (2021), esclareceu ser necessário ter um maior comprometimento das instituições para obter êxito contra a violência em razão da mulher. Assim, ao ocorrer o engajamento entre as instituições em relação ao combate à violência, a presidenta deixou

claro que o comprometimento durante o processo de mudança é o que dá efetividade ao direito. Enquanto isso, a presidenta da ABMCJ, Manoela Gonçalves Silva (2021), esclareceu que a violência machista tem que ser discutida e afrontada por toda a sociedade.

Dessa forma, as leis elaboradas para proteger e defender a mulher são o meio de reconhecer que a violência em razão do machismo não será aceita e o direito não pode mais ser usado para retroceder. A esse respeito, o STF - no dia 15/03/2021- diz que a tese de legítima defesa da honra em razão da qualificadora do feminicídio é inconstitucional, pois afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da vida, bem como a proteção da igualdade em razão do sexo feminino da mulher.

Assim sendo, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à legítima defesa da honra demonstra a efetividade da norma. (BRASIL, 2021). Os ministros do plenário foram unânimes ao dizerem ser inconstitucional a tese de legítima defesa da honra em razão do crime de feminicídio, pois viola o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, da vida e da igualdade de gênero. Assim a decisão do ministro Dias Toffoli foi reafirmada através da interpretação da CR, bem como dos dispositivos legal CP e CPP, logo se excluiu tal tese de legítima defesa da honra.

Acolheu-se a sugestão do ministro Gilmar Mendes, na qual determina que tanto a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem usar tal tese de forma direta ou indireta sob pena de nulidade das fases processuais. (BRASIL, 2021). A ministra do STF, Cármen Lúcia, diz que tal tese não tem respaldo legal na norma. Ademais, foi arquitetada como forma de adequar-se a prática de violência e morte. À tolerância vívida, na sociedade, em razão dos assassinatos de mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento diverso do desejado pelo matador. (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, os ministros do STF Luiz Fux, Edson Fachin e Roberto Barroso, decidiram em razão da concessão da liminar do PDT com base na interpretação constitucional e no art.483, III, §2º do CPP. Desse modo, o dispositivo não dá autorização para utilizar a tese da legítima defesa da honra, logo, os Tribunais de Justiça podem anular a absolvição que contrariar as provas contidas nos autos. (BRASIL, 2021).

Através da análise do art. 25 do CP combinado com os arts. 65 - 314 e 415 do CPP extraiu-se que a legítima defesa da honra não existe no dispositivo da norma. Ademais, a tese disposta em tal artigo trata da legítima defesa, a quem utilizar de forma moderada os meios necessários, para repelir agressão, atual ou iminente em razão de direito seu ou de outra pessoa. Assim, o estado de necessidade advém do cumprimento de um dever. Além disso, a prisão preventiva não será decretada se for verificado que o agente cometeu tal ato na forma

prevista. Assim, o juiz absolverá o acusado de imediato e de forma fundamentada, caso fique comprovado à inexistência de todos os atos ilícitos. (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941).

2.3.2 Direito à vida

Ao analisar o Direito por meio de Cretella Jr. (2013), à luz da teoria pura do direito, e sob a perspectiva da interpretação dos dispositivos legais do CP e CPP, de acordo com a CR de 1988, percebe-se que o direito não falhou ao levar-se em conta a interpretação da norma em separado da aplicação. Logo, existe efetividade da segurança jurídica em razão do direito à vida, ou seja, o direito foi garantido mesmo se ocorrer o crime de feminicídio.

Para Paulo e Alexandrino (2017a, p. 115) o direito à vida está expresso no caput do art. 5º, da Constituição, e para eles esse direito é o mais elementar em razão do direito fundamental; pois sem a vida, não há outro direito que possa ser desfrutado, ou sequer pensado. Além disso, esclarece que a CR cuida da vida de forma geral.

Os autores afirmam ainda que não há como resumir o direito à vida ao mero fato de sobrevivência física. Ademais, ressalta-se que o Brasil tem como base legal a dignidade da pessoa humana, logo, fica claro que tal direito fundamental em estima abarca o direito quanto a ter uma vida digna, seja sob a questão espiritual ou em relação ao material, isto é, garantia do mínimo necessário para uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático. (2017b, p. 115)

2.3.3 Da dignidade e da igualdade

Segundo a professora Alice Bianchini (2018a, p. 135), se fosse considerada que todas as formas de violência causam prejuízo aos direitos humanos, logo não existiriam motivos para ter sido introduzido o dispositivo 6º a Lei 11.340/2006. Assim sendo, a sua transcrição tem o intuito de afirmar que a violência de gênero tem que chegar ao fim. Logo, essa lei não diz respeito somente à mulher, mas sim a todo núcleo familiar, bem como do Estado, e também, da sociedade, assim todos necessitam da igualdade e dignidade.

Bianchini (2018b, p. 135) afirma ainda que a primeira vez que foi usada a expressão “os direitos das mulheres são direitos humanos” foi na Conferência das Nações Unidas em Viena em 1993. Relatou também que pouco tempo depois, a Convenção Interamericana para punir e erradicar a violência contra mulher - Convenção de Belém do Pará - tratou da temática. Entretanto, para ela o ato mais importante foi o estabelecido quanto à discriminação

da violência como forma de afronta aos direitos humanos.

Sob esse aspecto, Alexandre de Moraes (2018, p. 52) destaca que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual inerente à pessoa e constituem-se como o mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve garantir, salvo a exceção quanto os direitos fundamentais, mas sem desconsiderar a pessoa humana.

Rizzatto Nunes (2018, p. 68) explica que existem alguns autores que compreendem que a isonomia (igualdade) é a principal garantia da CR e como, efetivamente, ela é importante. Dessa maneira, ele explica que a isonomia tem a função de acarretar equilíbrio real, mas visando concretizar o direito à dignidade. Assim, é a dignidade que traz direção, bem como o comando a se seguido pelo intérprete da norma.

Para Paulo e Alexandrino (2017c, p. 117) o princípio Constitucional que dispõe sobre a igualdade não proíbe que a lei aplique tratamento diferente entre as pessoas que guardam distinções de grupo social, de sexo etc. Desse modo, o que é vedado é arbitrariedade do método utilizado para fazer acepção entre as pessoas.

Além disso, os autores comentaram sobre a igualdade aplicada a Lei Maria da Penha. Relatam que esse é um método diferenciador entre homens e mulheres, e ele foi criado por lei, bem como já é reconhecida a sua constitucionalidade pelo STF (BRASIL, 2017).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa constatou-se que a efetividade da segurança jurídica vem da interpretação da norma, por isso era importante estudar sobre a segurança jurídica da tutela da mulher no contexto da Lei Maria da Penha em face da qualificadora do feminicídio: políticas públicas confrontes à exegese da norma penal.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral demonstrar se a segurança jurídica vem da interpretação da norma ou das políticas públicas. Nesse sentido, algumas formas de segurança jurídica e políticas foram analisadas, tais como jurisprudência e alguns veículos de comunicação sobre violência contra a mulher. Constatou-se que o objetivo geral foi atendido, porque o trabalho, efetivamente, conseguiu demonstrar que a segurança jurídica vem da interpretação da norma. O objetivo específico era explanar quanto à atuação do Estado diante dos princípios e garantias fundamentais as quais estabelecem as penalidades a serem cumpridas. Assim sendo, o objetivo foi atendido em razão do direito à vida e à segurança, expressos no art.5º da CR, bem como ao fato de ter sido promovido campanha de alerta “Agosto Lilás” feita por meio do Estado através de suas políticas públicas contra violência

doméstica.

O segundo objetivo específico era analisar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em face da qualificadora de feminicídio e foi atendido através da Resolução 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 18/03/2020, devido ao momento atual da pandemia COVID-19, em que ele não recomendou a prisão preventiva domiciliar quando crime fosse caso de feminicídio.

Já o terceiro objetivo específico era analisar de onde vem a segurança jurídica, se é da norma ou das políticas públicas, e foi respondido por meio da decisão do ministro do STF Dias Toffoli, que ocorreu recentemente, quando ele proferiu a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra no crime do feminicídio, logo, ficou claro que a segurança jurídica vem da interpretação da norma legal.

A pesquisa partiu da hipótese de que: a) Sim, a segurança jurídica vem da norma b) Talvez, a segurança jurídica venha da norma c) Possivelmente, a segurança jurídica venha das políticas públicas em prol de fortalecer a segurança jurídica em favor das vítimas da qualificadora do feminicídio, porque durante o trabalho verificou-se que a segurança jurídica vem da interpretação da norma, então fez-se o teste da hipótese, desse modo restou confirmada, por meio da decisão da Suprema Corte em razão ADPF 779 sobre o feminicídio, decidida por contrariar os princípios da CR à dignidade da pessoa humana.

A problemática da pesquisa partiu-se do questionamento de onde vem a segurança jurídica da norma penal no contexto da qualificadora de feminicídio confronto à Lei Maria da Penha. Dessa maneira, durante o trabalho foi verificado que - em relação à segurança jurídica no âmbito penal - decorre da interpretação dos dispositivos dispostos na norma. Logo, percebeu-se que o problema foi completamente respondido e que a segurança jurídica penal vem da interpretação da norma.

A pesquisa desenvolveu-se através do método dedutivo-quantitativo-qualitativo-analítico e bibliográfico das contribuições de doutrinadores e casuísticas decisórias de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira da justiça comum estadual e federal, bem como dos Tribunais Superiores. Assim resta respondido que o direito à segurança jurídica vem da interpretação da norma.

Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa bibliográfica mais ampla para analisar os aspectos da segurança jurídica da norma penal, da qualificadora do feminicídio, da violência doméstica e familiar. Se não fosse o cenário atual da COVID-19, que requer o distanciamento social entre as pessoas como medida de segurança sua e de outrem, poderia ter sido feita uma coleta de dados com uma

quantidade de pessoas, em relação ao aumento do feminicídio e da violência doméstica.

Além disso, da limitação imposta pelo distanciamento social e geográfico, há a existência em razão do tempo para elaborar a pesquisa, e também a questão financeira. Além disso, há o problema nos achados dispostos na internet, pois alguns trazem a incerteza quanto à origem e a veracidade dos fatos contidos neles, e que, na maioria das vezes, é necessário durante a produção do trabalho.

Assim sendo, seria importante uma atenção maior por meio do Ministério da Educação quanto a tal dificuldade de matérias, pois não adianta só a oferta de bolsas ou mensalidades um pouco mais acessíveis para obter um profissional melhor preparado do meio acadêmico. Com efeito do cenário pandêmico, aconteceram grandes mudanças tanto em relação ao aumento da violência doméstica pelo menosprezo ao sexo feminino, quanto no âmbito dos juristas.

Desse modo, com a decisão proferida em unanimidade pelos ministros do STF sobre a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio sob a perspectiva de gênero, nota-se que é de suma importância um estudo mais aprofundado sobre o direito à igualdade de gêneros, bem como da exegese da norma, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA. ABMCJ e CNMA. **Debate Enfretamento ao Feminicídio e manifesta repúdio à tese da legítima defesa da honra**. Disponível em: <https://www.abmcj.org.br/abmcj-e-cnma-debate-enfretamento-ao-femicidio-e-manifesta-repudio-a-tese-da-legitima-defesa-da-honra>: ou ao vivo https://www.youtube.com/results?search_query=OAB+16%2F21+MANIFESTO+DE+REPÍDIO++TESE+DE+LEGITIMA+DEFESA+DA+HONRA acesso em: 16 abr. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência: Mudança e Realização no Direito Tributário** 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática transformadora** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfi/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 21 mar. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Coleção saberes monográficos - Lei Maria da Penha** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfi/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 16 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial Crimes contra a pessoa**. Vol.2. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL** (1940). Vade Mecum 7 ed. São Paulo: Manole Jurídico, 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**: Vade Mecum 7 ed. São Paulo: Manole Jurídico, 2019.

_____. **Lei nº 14.118. de 13 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre o programa casa verde amarela [...]. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2019-2022/2021/Lei/L14118.htm> acesso em: 01 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.982. de 2 de abril de 2020**. Dispõe sobre a alteração da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2019-2022/2020/lei/113982.htm> acesso em: 02 abr. 2021

_____. **Lei nº 9.503. de 23 de setembro de 1997**. Dispõe sobre o código de trânsito brasileiro. Brasília, 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-publicacaooriginal-1-pl.html> acesso em: 02 abr. 2021.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Parâmetros curriculares Nacionais: Enem**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <https://www.portal.mec.gov.br/em-sp-2094708791> acesso em: 01 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha 11.340/2006**
Comentada artigo por artigo 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2008.

CRETELLA JUNIOR, J; CRETELLA, Agenes. **Teoria Pura da Direito: Hans Kelsen** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIEZ, Valéria Fernandes Scarance. **O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio) - Lei Maria da Penha** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 21 mar. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa: Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: coordenação de edição Marina Baird Ferreira**. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GLOBO. **G1. Brasil teve 105 mil denúncia de violência contra a mulher em 2020 pandemia é fator, diz Damares**. Brasília, 07/03/2021. Disponível em: <https://www.g1.goblo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml> acesso em: 13 mar. 2021.

GOIÁS. **Lei nº 20.907 24 novembro de 2020**. Caiado sanciona lei que multa hospitais que

não divulgarem a obrigatoriedade da notificação da violência contra mulheres Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticia/9184-caiado-sanciona-lei-que-multa-hospitais-que-nao-divulgarem-a-obrigatoriedade-da-notificacao-da-violencia-con> acesso em: 21 mar. 2021.

Governo de Santa Catarina, com intuito de conscientizar sobre violência doméstica contra a mulher promoveu campanha “Agosto Lilás”. Disponível em: <https://www.sc.gov.br>temas>desenvolvimento-social/agosto-lilas-traz-concientizacao-sobreviolencia-contra-mulher> acesso em: 21 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** 14 ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2017.

JESUS, Damásio de; Estefam, André. **Direito Penal: Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa a Crimes Contra o Patrimônio** 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 21 mar. 2021.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei.** São Paulo: Manole, 2010. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 21 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de direito penal: arts. 121 a 212 do código penal: crimes contra a vida: parte especial.** Vol.2. 4 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Manual de processo penal .** Brasil. Rio de Janeiro: Forence, 2020. E-book Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 18 abr. 2021.

NUNES, Rizzanatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 18 abr. 2021.

PARÁ. **Resolução nº 62** Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Pará, 2020. Disponível em: <https://www.gsa-index,tjpa.jus.br>consultas>search>44736> acesso em: 13 mar. 2021.

PAULO, Viscente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Superior Tribunal de Justiça Jurisprudência. Dispõe sobre a campanha “Não é Normal” lançada em 2019 [...]. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sitesportalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/No-mes-damulher-campanhas-e-palestras-reforcam-politica-de-valorizacao-feminina-noSTJ.as...> Acesso em: 01

abr. 2021.

Supremo Tribunal Federal. Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **ADPF 779**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/cms/verNoticiaDetalhe> acesso em: 13 mar. 2021.

Supremo Tribunal Federal. A decisão, tomada em sessão virtual em 12/03/2020. Referendou liminar decidido pelo ministro Dias Toffolis em fev. em **ADPF 779**. Brasília, 15 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhes.asp?idConteudo=462336> acesso em: 01 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...]. Tem que demonstrar vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima para a incidência da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consulta/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-dotjdft/sujeitos-e-requisitos/requisitos/vulnerabilidade> acesso em: 01 abr. 2021.

WEYNE CUNHA, Bruno. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfl/5!/4/2@100:0.00> acesso em: 21 mar. 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer ao Senhor, pois como diz em sua palavra: “seus caminhos são mais altos que os meus caminhos, e seus pensamentos são mais altos que os meus pensamentos” (Isaías 55:9). Obrigada meu Deus, gratidão eterna! Agradecer ao meu esposo Apolo, pois sempre me apoiou a concluir meus estudos, aos meus filhos Íkaro, Felipe e Eduardo, pois como diz na palavra de Deus os “filhos são herança do Senhor”, obrigada amo todos vocês!

Agradecer a Millena Queiroz e Gilberto Neves, seu esposo, por toda ajuda na elaboração deste trabalho, tais como correção de erros, busca de materias etc. Obrigada, que o Senhor abençõe sua família! Agradecer a Joseane S., irmã em Cristo, pelos incentivos ao estudo, à minha mãe, Maria Jesuína, mulher guerreira, obrigada mãe por ser tão forte, amo-te.

Agradecer a todos os professores por sua ajuda e incentivo, em especial a Caroline L. Ferraz, Rodrigo C. Ribeiro e seu melhor amigo “José Carlos Post Mortem” e José Paes. Agradecer a Creonice O. T. Mendonça, amiga e irmã do coração, Maria T. Lira e Juliana de C. Costa, a todos muito obrigado! E por fim, não menos importante, meu orientador Msc. Antonio Róger por todo seu esforço e incentivo na produção do trabalho, muito obrigada.